



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 104 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 07/04/2021

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1825/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.02289-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria -EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário Conhecido e não provido. Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g”, com alterações da Lei 16.258/2017.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais entrada – EFD.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais eletrônicos do exercício 2013. O agente do fisco aponta como dispositivos infringidos os art. 276-G, I do Dec. nº 24.569/1997 e a indica a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/5, o agente do fisco esclarece que

1. Contatou por meio do cruzamento dos dados das notas fiscais destinadas em EFD do contribuinte que o mesmo deixou de escriturar diversos documentos fiscais na EFD do exercício de 2013;
2. emitiu Termo de Intimação nº 2017.15737 para a empresa comprovar a escrituração;
3. o contribuinte comprovou parte das notas fiscais, “... justificando que os documentos restantes não se referem a operações realizadas, porém todas as Nfe



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

elencadas preenchem os requisitos de validade e eficácia, estando perfeitamente em acordo com a legislação, conforme foi possível observar nas consultas realizadas junto ao PORTAL FISCAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>)”, fl.4;

4. foram excluídas as notas fiscais que tiveram o efetivo registro comprovado na EFD.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.09737, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.14375 e AR, Termo de Intimação nº 2017.15737 e AR; Termo de Intimação nº 2017.15970 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.71862 e Aviso de Recebimento, Procuração, Resposta ao Termo de Intimação nº 2017.15737, planilha com a relação final dos documentos fiscais objeto da autuação, consultas aos sistemas corporativos da Sefaz, CD contendo os dados da fiscalização, fls.6/30.

Contribuinte apresenta defesa fls. 39/77, argumentando resumidamente:

1. a autuada apresentou resposta ao Termo de Intimação nº 2017.15737 onde comprova os lançamentos das operações de entradas de mercadorias em sua escrita fiscal e que não possui nenhum registro fiscal/contábil/financeiro da existência de algumas operações, todavia o agente do fisco entendeu por acatar somente parte dos documentos;
2. requer a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não há identificação das supostas notas fiscais não escrituradas e não disponibilização dos arquivos e documentos fiscais;
3. inexistência de descumprimento de obrigação tributária acessória e ilegalidade e nulidade da multa aplicada;
4. afirma desconhecer algumas operações consubstanciadas nas notas fiscais faturadas em nome da impugnante;
5. a imprestabilidade do levantamento fiscal para demonstrar a ocorrência de infração tributária;
6. requer a realização de perícia técnica e a posterior juntada de documentos;
7. decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
8. redução da penalidade pecuniária (multa), nos termos do art. 112, II e III do CTN;
9. aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” ou 126 da Lei 12.670/1996;
10. suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN;
11. finaliza sintetizando os pedidos: i) que a impugnação seja recebida com suspensão da exigibilidade do crédito; ii) a nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 828 do Dec. 24.569/1997 e art. 53, caput, § 3º do Dec. 25.468/1999; iii) diligência aos órgãos competentes da Sefaz/CE para apresentar relatório circunstanciado das alegações da impugnante e a comprovação de que a operação possa ter ocorrido por meio de outro documento fiscal, ou que a parte que a Fazenda Pública divergiu, origina-se de operações canceladas ou fictícias



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

com terceiros desconhecidos pela impugnante; iv) decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2013; v) ou aplicação do art. 123, VIII, "d" ou a 126 da Lei nº 12.670/1996.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.108/113, com fundamento no art. 276, § 3º e 276-G, I do Dec. nº 24.569/1997.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 116/, ratificando as razões da defesa, enfatizando os seguintes tempos:

1. a autuada apresentou resposta ao Termo de Intimação nº 2017.15737 onde comprova os lançamentos das operações de entradas de mercadorias em sua escrita fiscal e que não possui nenhum registro fiscal/contábil/financeiro da existência de algumas operações, todavia o agente do fisco entendeu por acatar somente parte dos documentos;
2. requer a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não há identificação das supostas notas fiscais não escrituradas e não disponibilização dos arquivos e documentos fiscais;
3. inexistência de descumprimento de obrigação tributária acessória e ilegalidade e nulidade da multa aplicada;
4. afirma desconhecer algumas operações consubstanciadas nas notas fiscais faturadas em nome da impugnante;
5. a imprestabilidade do levantamento fiscal para demonstrar a ocorrência infração tributária;
6. falta de fundamentação do ato de administrativo de lançamento;
7. requer a realização de perícia técnica e a posterior juntada de documentos;
8. decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, nos termos do art. 150, 4º do CTN;
9. redução da penalidade pecuniária (multa), nos termos do art. 112, II e III do CTN;
10. aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" ou 126 da Lei 12.670/1996;
11. suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN;
12. finaliza sintetizando os pedidos: i) que a impugnação seja recebida com suspensão da exigibilidade do crédito; ii) a nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 828 do Dec. 24.569/1997 e art. 53, caput, § 3º do Dec. 25.468/1999; iii) diligência aos órgãos competentes da Sefaz/CE para apresentar relatório circunstanciado das alegações da impugnante e a comprovação de que a operação possa ter ocorrido por meio de outro documento fiscal, ou que a parte que a Fazenda Pública divergiu, origina-se de operações canceladas ou fictícias com terceiros desconhecidos pela impugnante; iv) decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2013; v) ou aplicação do art. 123, VIII, "d" ou a 126 da Lei nº 12.670/1996.

Coassinado eletronicamente por MARIA ELINEIDE FERREIRA em 13/08/2018 às 11:40:40



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, do exercício 2013 de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento.

Inicialmente, quanto ao pedido de recebimento do Recurso com a suspensão da exigibilidade do crédito, informamos que, nos termos do art.151, II, do CTN, todos as impugnações e/ou recursos, no Contencioso Administrativo Tributário, são recebidos com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao pedido de decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, afastamos pois se trata de descumprimento de obrigação acessória cujo lançamento ocorre nos termos art. 149 do CTN, devendo a contagem do prazo decadencial ocorrer na forma prevista no art. 173, I do CNT. Os fatos do objeto da autuação ocorreram no exercício de 2013, a lavratura do auto de infração ocorreu no dia 22/02/2018, portanto dentro do prazo legal para lançamento.

Ainda, em sede preliminar, afastamos o pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por falta de identificação da base de cálculo e não indicação das notas fiscais não escrituradas, também deve ser afastada, examinando o processo, verifica-se a existência de um CD Room, contendo planilha, detalhando as notas fiscais, número da nota fiscal, origem, destino, destinatário, chave de acesso, valores de base cálculo, todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa.

Igualmente, afastamos o pedido de nulidade por falta de fundamentação do ato administrativo, o agente do fisco executou a ação fiscal com respaldo no Mandado de Ação nº 2017.09737, fl.6, e detectou a infração, baseado em informações extraídas da EFD da empresa.

Quanto às resoluções apresentadas, cumpre lembrar que as decisões deste órgão julgador e do poder judiciário servem como parâmetro norteador para as soluções das lides, sem efeito vinculante, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do Art.48 e 110 da Lei nº 15.614/2014.

Por último, afastamos ao pedido indeferimos a perícia cujo pedido foi realizado de forma genérica, sem apresentação de contraprova que possa fundamentar o seu deferimento, conforme exigência estabelecida no art. 93 da Lei nº 15.614/2014, abaixo reproduzido:

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei. § 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicado:
I – o motivo que a justifique;
II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

No mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista do art. 123, VI, “d” ou a 126 da Lei nº 12.670/1996, salientamos que o art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/1996, somente deve ser aplicado quando inexistir penalidade específica para o descumprimento da obrigação, ao passo que o art. 126, do mesmo diploma legal, aplica-se nos casos de operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária cujo imposto foi pago, entretanto, observa-se que o agente do fisco aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.2568/2017, que apresenta o mesmo percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

No caso sub examine, os fatos geradores ocorreram em 2013, devendo ser aplicada a legislação vigente a época, art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003, entretanto considerando a alteração da legislação ocorrida pela Lei nº 16.258/2017, apresenta-se mais favorável ao recorrente, nos termos do art. 106 do CTN, razão pela qual mantemos a penalidade sugerida pelo agente do fisco no auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BC	R\$ 1.120.649,25
MULTA	R\$ 112.064,93

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:40



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, com base no art. 150, § 4º do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no arts. 149 e 173, I, do CTN. 2. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, suscitada sob a alegação de não identificação da base de cálculo e não indicação das notas fiscais não escrituradas – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, CD Room e planilhas especificando a formação da base de cálculo e indicando as notas fiscais objeto da autuação. 3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de motivação do ato administrativo – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa, e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação. 4. Quanto ao pedido de perícia – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 87, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014, 4. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser específica à matéria em questão. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes Albuquerque de Andrade, que se manifestaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Este não presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Keilliane Almeida Coutinho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:31:22 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.06.01 18:18:24 -03'00'

Presidente

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 2021.06.17 14:31:22 -03'00'